

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ.

Processo n.º 1000083-80.2019.4.01.3908 – Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal - MPF

Réu: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA FLORESTA VERDE LTDA EPP

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS FLORESTA VERDE LTDA, empresa Jurídica inscrita no CNPJ sob n.º 10.715.460/0001-50, com sede na Rua Industrial, s/n, lotes 05, 06, Bairro Setor Industrial II - Novo Progresso – PA., neste ato representado por ADELAR BEHLING, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI/RG n.º 860.935, expedida pela SSP/MT., Inscrito no CPF sob n.º 482.084.001-06, residente e domiciliado a Rua da Paz, n.º 631, Bairro Jardim Planalto - Novo Progresso, Estado do Pará., vem, respeitosamente, por suas procuradoras abaixo subscrito, conforme os termos da procuração (doc. 1), ambas com escritório profissional na Rua do Cachimbo, 189, Jardim Planalto, Novo Progresso/PA, respeitosamente, apresentar

CONTESTAÇÃO à Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF., em seu desfavor, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs Ação Civil Pública Ambiental com pedidos liminares, tendo por finalidade a reparação de danos ambientais originados por suposta prática de infração ambiental.

Em síntese, alega que a requerida, em decorrência do Auto de Infração sob n.º 9102930-E, o qual confeccionado ao argumento de que a Empresa Requerida teria em depósito 3.359,993 metros cúbicos de madeira serrada sem autorização válida para o armazenamento.

Com base em tal Auto de Infração, o qual foi lavrado em 04/07/2016, busca o MPF entre outras medidas, a reparação de danos em 96,00 hectares, como obrigação de fazer.

Aduziu que a comprovação do dano emerge inicialmente do referido auto de infração, cujo teor evidencia a presunção juris tantum de veracidade dos fatos narrados assim como as imagens de satélite acostadas aos autos, pelo que as provas colhidas permitem afirmar conclusivamente a existência de dano ambiental e a responsabilidade da Requerida.

Com fulcro no art. 225, § 3º da CF, que o infrator que cometer atos lesivos ao meio ambiente deverá se submeter ao cumprimento das sanções previstas na legislação penal, civil e administrativa, sendo que a imposição de sanção de uma natureza não é excluyente de



condenação de origem diversa daquela, coexistindo, assim, no âmbito jurídico, as reações do ato praticado nos variados ramos do direito, e, por meio da presente demanda, pretende-se a imputação de responsabilidade civil objetiva da Requerida, aduzindo que a legitimidade passiva está configurada independente da participação do agente, e para tanto cita vários trechos de doutrinas.

Além de Liminares, no sentido do bloqueio de bens, perda ou suspensão de participação em linhas de crédito, e incentivos fiscais oferecidos pelo poder público, entre outras, pugnou pela condenação em obrigação de fazer, como dito acima, obrigação de fazer, **com a condenação ao pagamento do valor de R\$ 9.322.387,20, com base no 'custo social do carbono'**, e inversão do ônus da prova.

Os pedidos de Tutela foram indeferidos.

Ocorre Excelência que ao final restará demonstrado que não assiste razão à pretensão apresentada pelo MPF.

2 - PRELIMINARMENTE

2.1 – INÉPCIA DA INICIAL

Vejamos o que dispõe o Novo Código de Processo Civil acerca da petição inicial:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e da Ré;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação da Ré.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Diante dos dispositivos acima mencionados, foi feita uma análise pela Defesa dos documentos acostados à inicial, bem como do próprio relato dos fatos e fundamentos deduzidos pelo o Autor, de qual conduta praticou a Requerida, qual dano praticou ao meio ambiente, onde praticou, e quando praticou, e por mais que se tenha tentado identificar o mínimo de indício possível, impossível, a não ser que tenhamos o dom da clarividência nesta vida, deduzir o que eventualmente poderia ter sido praticado pela Requerida, para então tentar se defender. Pelos documentos acostados, é possível identificar apenas ausência ou ineficiência dos órgãos de fiscalização ambiental, e pretende-se na presente demanda uma responsabilização direta da Requerida, madeireira, sem que se apresente qualquer elemento probatório mínimo, quanto ao dano praticado, a começar pela tese de 'custo social do carbono', se utilizando tão somente de



teses, não havendo sequer laudo técnico, ou estudo científico.

Ainda, quanto ao valor da causa, sendo que da leitura dos pedidos retira-se como valor da causa R\$ 9.322.387,20, enquanto é dado pelo Autor como valor da causa R\$ 10.353.619,20. Ou seja, qual parâmetro foi utilizado para tal valor. Veja Excelência, aduziu ser o valor necessário para recuperação de 96,00 hectares, acrescido do valor da obrigação de pagar relativa ao 'custo social do carbono'.

Ora Excelência, valor tão exorbitante baseado em tese???

Diga-se que não ocorreu a inversão do ônus da prova.

Ao ver da defesa, necessário se faz que seja reconsiderada a decisão inicial e indeferida a exordial.

3 - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO

3.1 – DOS ERROS DA AUTUAÇÃO

A Requerida exercia a atividade de madeireira desde 2009, e encontrava-se perfeitamente registrada e exercendo suas atividades de acordo com a legislação pertinente, possuindo Inscrição no Cadastro Técnico Federal, Licença de Operação, e Licenciamento ambiental, conforme documentos em anexo. (Doc. 02)

Ainda, de se ressaltar que durante o procedimento administrativo a Requerida demonstrou ter agido de acordo com a legislação, **bem como demonstrou o erro praticado quanto a medição realizada da madeira pelos agentes ambientais autuantes, efetuando a juntada de Laudo Técnico demonstrando os equívocos praticados pelos agentes.**

Ocorre que, conforme Laudo Técnico realizado por técnico capacitado, demonstra-se que não foi a Requerida que equivocou-se, mas sim a Autoridade ambiental quando da fiscalização.

Se retira do Laudo Técnico aqui juntado que a medição pela equipe do Ibama da madeira serrada encontrada na Empresa Ré foi realizada de forma totalmente alheia as normas técnicas, pois fez contagem de madeira tida como lenha, taliscas e palet. Além do mais, a autoridade ambiental quando da medição, ao invés de a colocar no solo, peça por peça, assim não o fez, e a mediu de forma empilhada.

E o mais grave, em erro de digitação, ou interpretação, a equipe fiscalizatória se utilizou da vírgula, ou ponto numérico de forma equivocada, gerando, por exemplo, ao invés da medição correta de 1.050 (tábua – n. de ordem 736 – Quadro 3 – Laudo Técnico pág. 04), a medição incorreta de 10.500 m3 de tábua. (Doc. 03 – Laudo Técnico)

Desta forma Excelência, não ocorreu qualquer irregularidade administrativa apta a ser entendida como causadora de dano ambiental, mas sim equívoco desastroso pela equipe ambiental que realizou a fiscalização.

Ou seja, a requerida não possuía em depósito madeira serrada além daquela autorizada a trabalhar e devidamente informada junto ao SISFLORA.

3.2 - DO USO PREJUDICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AO CASO EM ANÁLISE – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Conforme ressaltado pelo Autor, os motivos que ensejaram a presente demanda têm nascedouro na lavratura de Auto de Infração, que constata e mensuram a existência de ilícito ambiental.

Veja Excelência que o Auto de Infração, objeto desta foi confeccionado EM EQUÍVOCO.

Assim, não pode a Requerida ser vinculada a uma ação especial e de rito diferenciado como é a ação civil pública, pelo simples fato de ter sido vinculada a Ação Civil Pública desarrazoada e desproporcional, ainda mais contendo matérias ainda pendentes de discussão administrativa.

Não é o fato de o Poder Público traçar metas para o combate do desmatamento na Amazônia que lhe dará o direito de propor ação civil pública, buscando obrigação de fazer com cálculo baseado em 'custo social do carbono' sem qualquer constatação de fato do prejuízo ao meio ambiente, ou do nexos entre a ação praticada pela Requerida e o dito dano ao meio ambiente.



Ademais, em que pese o entendimento do Autor da ACP, a pretensão invocada, qual seja a reparação de danos ambientais, tem por base ou ponto de partida, a sua própria atuação como ente administrativo e fiscalizador de ações causadoras de impactos ambientais, razão pela qual estaria este se precipitando, pois é conhecedor do fato de que o Auto de Infração confeccionado em face da Requerida teve como motivação 'ter em depósito 3.359,993 metros cúbicos de madeira serrada sem autorização válida para o armazenamento'.

Então, qual seria o dano ambiental???

Qual a extensão deste alegado dano ambiental, já que ocorreu erro na medição da madeira, e que a madeira em depósito estava de acordo com normas legais???

Desta forma, não assiste razão ao Autor para que se mantenha no direito de ação, haja vista a ausência de interesse processual válido, a qual deve se pautar pelo binômio necessidade e adequação, que por ora não se evidencia, ou seja, inexistente necessidade de ação reparatória. A apresentação de Ações Cíveis Públicas baseadas tão somente em Auto de Infração ambiental, com base apenas em 'achismo' pelo Autor, vem abarrotando o Judiciário e causando prejuízos imensuráveis ao setor produtivo.

Ademais, ao fazer pleitear pedidos múltiplos e complexos, abrangeu itens somente alcançáveis por meio de uma prestação jurisdicional exercida através de rito próprio e especial, não sendo possíveis em sede de ação civil pública, muito menos através de medidas liminares, por impedir o direito de exercício do contraditório e da ampla defesa, violando assim direitos e garantias fundamentais amparados pela Constituição Federal.

Ressalte-se a ausência de responsabilidade quanto ao ato que buscam atribuir à Requerida, conforme já comprovado.

Diante do exposto, com fulcro na legislação processual civil, aplicável no caso em tela, requer a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por se medida de direito e justiça ao caso concreto.

3.3 - DA INCIDÊNCIA DE DANOS ARGUMENTADAS PELO AUTOR COM BASE EM ESTUDOS E TEORIAS GENERALIZADAS –INVALIDADE JURÍDICA E SOCIOAMBIENTAL – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO

Afirma o Autor, que diante de estudos e teorias generalizadas sobre o 'custo social do carbono', é certo que a Requerida causou danos mensurados em 60,00 euros por tonelada, aduzindo que a Requerida seria responsável pela geração de 367 toneladas de dióxido de carbono (equivalente a cada hectare), chegando ao montante de 35.232 toneladas de carbono lançadas como poluição, chegando ao valor de R\$ 9.322.387,20, este baseado em 96 hectares que a Requerida teria 'destruído'.

E desta forma, requereu a condenação da Requerida, a título de danos materiais em R\$ 9.322.387,20.

Pois bem, primeiramente, a Requerida já relatou e comprovou não ter dado causa ao Auto de Infração objeto desta, não aceitando de forma alguma ocupar polo passivo, conforme relatado e demonstrado. Mas a título de discussão judicial, se faz necessário.

Para tal aferição de DANO material utilizaram-se de forma de cálculo apresentada com base em tese que se utiliza do custo social do carbono, como descrito acima.

Excelência, esta teoria consegue de fato individualizar o suposto dano que a Requerida poderia ter causado ao meio ambiente???. Ora, realmente se consegue medir o dano causado apenas pela suposta retirada de madeira, independente dos gases tóxicos despejados no ar por veículos, indústrias e demais emissores???

Chama a atenção ações propostas baseadas tão somente em média de estudo, sem qualquer individualização dos supostos danos.

Como já dito, para se buscar uma condenação em valor tão alto, além de se comprovar que o dano ao meio ambiente possa ter nexos entre este e a ação praticada pela Requerida, ainda se faz no mínimo indícios da existência do dano, **e como demonstrado, o que ocorreu de fato foi equívoco pela autoridade Autuante.**

Pois bem, além de todos os equívocos e contradições já demonstrados no procedimento



administrativo aberto em decorrência do Auto de Infração objeto desta, ainda, a ausência de laudo técnico causa por certo, nulidade do mesmo, pois como dito, a medição de madeira encontrada foi realizada de forma equivocada, e em desacordo com as normas técnicas.

Assim já se decidiu em questões equiparadas a presente:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Em face de laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo juízo a quo segundo o qual não é possível identificar a origem das árvores desmatadas, tal incerteza favorece a parte demandada. A regra consignada no art. 18 da Lei n.º 7.347/85, segundo a qual "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais" é direcionada às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública.” (AC 2004.72.12.002923-6, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/11/2010).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. QUEIMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. Ainda que possível a responsabilização daquele que pratica queimada, administrativa, penal e civilmente, para que o réu seja condenado à reparação do dano, mister que ainda não tenha havido a recuperação natural, ao passo que para a indenização é imprescindível a demonstração da pretensa parcela não-recuperável, mostrando-se insuficiente a mera alegação de existência. Caso em que perícia realizada aponta a inexistência de dano ambiental. Precedentes. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70069038560, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/06/2016).

Ainda:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. DANO AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA. A prova pericial não logrou concluir com certeza absoluta qual a origem das árvores de araucária angustifolia que foram cortadas. A presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta mas relativa, podendo ser rechaçada quando provado o oposto.” (AC 2004.72.12.003153-0, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, de 12/08/2009).

Destarte, não há guarida a condenação da Requerida, pois a pretensão apresentada está carente de provas capazes de afirmar a existência do dano, e sua dimensão.

3.4 - DAS MEDIDAS DE TUTELA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO.

Pede o Autor, a concessão de medidas liminares.

Tais medidas são extremas, e somente merecem guarida em casos de flagrante periculum in mora, devendo também estar presente o fumus boni iuris, situação que não se amolda ao caso em tela, pois ainda merece ser analisado com mais afinco, de forma que se evite conclusões precipitadas e gastos desnecessários, pois se faz imprescindível avaliar melhor o caso sub examine.

Mas o maior dos equívocos foi atribuir à Requerida a prática do ato que restou autuada, vez que como já exaustivamente relatado e provado por meio do próprio Auto de Infração, a Requerida não praticou qualquer ato em face do meio ambiente.

O que o Autor pretende, em verdade, é aplicar sanções graves, em flagrante inconstitucionalidade ao se saber da ausência de provas quanto ao causador de fato do suposto dano, bem como da existência de fato de tal dano, pois como já dito, ausente laudo técnico quanto ao alcance do dano.

Em que pese as argumentações do Autor, em nenhum momento estas preenchem os requisitos autorizadores de antecipação de tutela, pelas seguintes razões: a) a única prova de que dispõe é o Auto de Infração, o qual não possui o nome do Requerido; b) inexistente a verossimilhança pelas mesmas razões;

Portanto, não merece a Requerida sofrer sanções, sem que antes lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa, mormente em sendo presente a ausência dos requisitos



autorizadores da antecipação de tutela.

4 – DO PEDIDO:

Ante a todo o exposto requer-se a Vossa Excelência, inicialmente, sejam acolhidas as preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na legislação processual civil vigente, por se medida de direito e justiça ao caso concreto.

- a) Em não sendo o entendimento de Vossa Excelência pela extinção do feito sem julgamento de mérito, requer, em não sendo acolhida a preliminar acima, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a presente ação civil pública pelos argumentos anteriormente expendidos;
- b) Seja o Autor condenado ao pagamento das custas judiciais e ao ônus da sucumbência a ser arbitrado por este Digno Juízo;
- c) Requer ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitido, oitiva de testemunhas, com a oitiva do agente ambiental que lavrou o Auto de Infração, onde estiver lotado ou exercício, através de Carta Precatória ou por Videoconferência, em havendo Vara da Justiça Federal, e, juntada de documentos;
- d) Outrossim, em atendimento as exigências do Código de Processo Civil, informa que o endereço onde receberá intimações e demais comunicações dos atos processuais, é na Rua do Cachimbo, n. 189, bairro Jardim Planalto, Novo Progresso/PA, CEP. 68.193-000, fone (93) 3528-0198.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

De Novo Progresso/PA para Itaituba/PA., 06 de Setembro de 2019.

Ruthnéia Souza Tonelli
OAB/PA 12.128

Ana Paula Verona
OAB/PA 24.197-A

